

A. I. Nº - 147023.0004/02-6
AUTUADO - DAYSE PORTELA PIRES
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0482-04/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não restou comprovada a falta de registro de entradas de mercadorias, uma vez que o autuado não possuía escrita. Ficou caracterizado o cometimento de infração à obrigação tributária acessória vinculada à imputação, cabendo a aplicação de multa. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/02 para exigir ICMS, no valor de R\$ 9.634,17, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que, por descuido, um seu funcionário deixou de enviar as notas fiscais para o escritório de contabilidade, a fim de serem incluídas nas DMEs de 1999, 2000 e 2001. Questiona se, em razão de ser uma microempresa, não poderia fazer a correção das DMEs em vez de ser obrigado a pagar imposto, à alíquota de 17%, como se fosse omissão? Alega que está desobrigado de manter escrituração fiscal. Afirma que o débito exigido no presente lançamento o levará a insolvência. Solicita que o montante exigido seja amenizado.

Na informação fiscal, o autuante diz que o procedimento adotado foi embasado na Orientação Normativa nº 01/02. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Conforme consta no Auto de Infração, o autuado foi acusado de omitir operações de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de entradas de mercadorias não registradas.

Analizando os demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal, constato que, para detectar a infração, o autuante relacionou as notas fiscais de entradas emitidas em nome do autuado (fls. 14 e 43/44) e, desses valores, de forma equivocada, foram deduzidas as saídas declaradas nas respectivas DMEs (fls. 13 e 45). Como prova da infração, foram anexadas ao processo as terceiras vias das notas fiscais relacionadas na autuação.

Efetivamente, o artigo 2º, § 3º, IV, do RICMS-BA/97, prevê que toda vez que a escrituração do autuado (livro Registro de Inventário, livro Caixa ou a escrita mercantil) indicar entrada de

mercadoria não registrada, a lei expressamente autoriza o fisco a presumir saída de mercadoria tributada sem o pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Contudo, ao utilizar a citada presunção legal para exigir imposto, o fisco deve ficar adstrito ao que foi autorizado pela lei. O dispositivo não pode ser interpretado de forma que determinadas situações não contempladas pela lei venham a se abrigar na presunção.

No caso concreto, observo que o autuante efetuou um levantamento fiscal que comprova a realização de compras, pelo autuado, em valor superior ao consignado na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa (DME). Sem sombra de dúvida, esse procedimento do autuado foi irregular e caracteriza a ocorrência de declaração incorreta de dados na DME, contudo essa irregularidade não se constitui em falta de registro de entrada de mercadoria na escrituração, como entendeu o autuante. Para a irregularidade que ficou comprovada nos autos (declaração incorreta de dados na DME), a Lei nº 7.014/96 prevê multa específica.

Em face do comentado, entendo que a infração em lide não ficou caracterizada. Porém, já que restou comprovado que o autuado prestou declarações incorretas na DME, deve ser aplicada a multa de R\$ 120,00, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7.014/96, ficando a infração parcialmente caracterizada, conforme prevê o art. 157 do RPAF/99.

Por fim, ressalto que, na formação de meu convencimento, considerei a diferença existente entre as entradas levantadas pelo autuante e as declaradas (entradas) pelo autuado nas DMEs.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, sendo cabível a multa no valor de R\$ 120,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147023.0004/02-6, lavrado contra **DAYSE PORTELA PIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “b”, da Lei nº 7014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR